

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLENCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 6.651, DE 2002

Dá nova redação ao dispositivo da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, que institui o Fundo Nacional de Segurança Pública, e dá outras providências.

Autor: Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**

Relator: Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 6.651/2002 altera a redação do parágrafo terceiro, do artigo quarto, da Lei nº. 10.201/2001, que institui o Plano Nacional de Segurança Pública, ampliando a previsão de acesso dos Municípios ao recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Nesse sentido, o Autor pretende que o texto original do dispositivo ("§ 3º. Só terão acesso aos recursos do FNSP o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública, ou o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior.") seja alterado para: "§ 3º. Só terão acesso aos recursos do FNSP: I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; II - o Município que mantenha guarda municipal, visando à obtenção dos resultados a que se refere o parágrafo anterior; ou III - o Município que, não mantendo guarda municipal, comprometa-se a aplicar os recursos do FNSP em programas educacionais de prevenção de ilícitos, iluminação pública, saneamento, lazer e quaisquer outras ações que contribuam, decididamente, na prevenção primária de segurança pública."

Em sua justificativa, o Autor alega ser inadmissível que "municípios menos estruturados para constituírem guardas municipais, ou que decidiram pela sua não constituição, fiquem impedidos de receber recursos do FNSP." Prossegue afirmando que tais municípios poderiam aplicar aqueles recursos em atividades primárias de prevenção da criminalidade, "tais como programas educacionais, melhorias na iluminação pública e saneamento básico, estabelecimento de áreas de lazer ou qualquer outra ação municipal que, de alguma forma, contribua efetivamente para minorar os graves problemas que afligem a sociedade brasileira no âmbito da segurança das pessoas e proteção de seu patrimônio."

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos dos artigos 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº. 6.651/2002 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do art. 32, do RICD.

Concordamos preliminarmente com o Autor quanto à importância das atividades preventivas primárias, a serem desenvolvidas pelos Municípios, como contribuição efetiva para que se evite o estabelecimento de condições locais favoráveis à deflagração da violência e da criminalidade, pois, neste caso, entendemos como inquestionável a prevalência da prevenção em face da repressão, em razão, principalmente, dos menores custos a serem arcados pela administração pública, a par da dor e do sofrimento que assim podem ser poupadados ao cidadão e à sociedade.

No entanto, entendemos também que o Autor incorreu em equívoco ao interpretar as disposições legais da norma que se dispõe a alterar.

Em nossa opinião, o princípio básico que orientou a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública foi a disposição do Executivo Federal em estimular a descentralização das ações de prevenção e de repressão aos fatores que geram a violência e a criminalidade, mediante a distribuição de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública aos Estados e Municípios.

Nesse sentido, o parágrafo segundo da Lei nº. 10.201/2001 enumera expressamente os resultados pretendidos pelo Plano: "§ 2º. Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará, dentre outros aspectos, o ente federado ou Município que se comprometer com os seguintes resultados: I - redução do índice de criminalidade; II - aumento do índice de apuração de crimes sancionados com pena de reclusão; III - desenvolvimento de ações integradas das polícias civil e militar; e IV - aperfeiçoamento do contingente policial ou da guarda municipal, em prazo pré-estabelecido."

No caso específico dos Municípios, a União os convoca para concretizarem a sua participação ativa nessas ações mediante o efetivo exercício do direito que lhes facilita a Constituição Federal na criação do órgãos locais de segurança pública: as Guardas Municipais. Entendemos essa disposição como muito coerente dentro do quadro de violência que desafia o Estado e a sociedade, pois, se as condições locais desaconselham a criação da Guarda Municipal, isto significa que o Município em questão se inclui na ampla maioria onde a segurança pública não é uma prioridade.

Na verdade, estatísticas confiáveis apontam que essa prioridade se manifesta em apenas 100 entre os mais de 5.500 Municípios brasileiros.

O Plano Nacional de Segurança Pública e o Fundo Nacional de Segurança Pública foram concebidos e implementados como soluções emergenciais para fazer face aos desafios específicos dessas áreas conflagradas e não como fonte de recursos para atender indiscriminadamente necessidades municipais para as quais já existem previsões orçamentárias devidamente reguladas.

Entendemos, finalmente, que as fontes dos recursos para o Fundo sofrem as restrições orçamentárias que são inerentes ao Estado Brasileiro, recomendando-se, portanto, que a sua aplicação seja feita dentro dos estritos limites de sua previsão, sob pena de que a sua pulverização venha a inviabilizar os resultados esperados pelo Plano na pacificação da violência e no controle da criminalidade.

Do exposto, e por entendermos que a pretensão constante da proposição não se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o ordenamento jurídico federal, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº. 6.651/2002.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2002.

Deputado **LUIZ ANTONIO FLEURY**
Relator

207012-093